



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 066/2020
DE 20 DE OUTUBRO DE 2020.

**“DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL ESPECIAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

**ERICO STEVAN GONÇALVES, PREFEITO
MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, NO
USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO
CONFERIDAS EM LEI,**

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL
APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**ARTIGO 1º - Fica aberto no Orçamento Anual do
Município de Guarantã do Norte, a favor da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, no
exercício Financeiro de 2020, Crédito Adicional Especial no valor total de R\$ 157.864,83
(Cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos),
destinados a seguinte rubrica.**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA RURAL E SERVIÇOS URBANOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA RURAL E SERVIÇOS URBANOS**

Projeto/Atividade: 10032 – Pavimentação Asfáltica de Ruas e Avenidas.

06.001.045.451.0033.10032.3330

Transferências a Estados e ao Distrito Federal

R\$ 8.913,44

Fonte: Anulação de dotação na fonte de Recursos de Transferência de Convênios (124)

Conta 26.571-3 Convênio nº 076/2015 Manut. e Recup. e Abertura de Vias Estado

Projeto/Atividade: 10032 – Pavimentação Asfáltica de Ruas e Avenidas.

06.001.045.451.0033.10032.3330

Transferências a Estados e ao Distrito Federal

R\$ 148.951,39

Fonte: Superávit de Exercício Anterior na fonte de Recursos de Transferência de

Convênios (324) Conta 26.571-3 Convênio nº 076/2015 Manut. e Recup. e Abertura de

Vias Estado

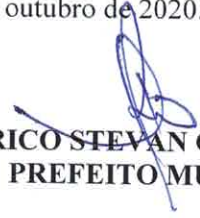
**ARTIGO 2º - Para dar cobertura ao crédito
autorizado no artigo anterior, serão utilizados os recursos definidos pelo Art. 43, § 1º,
Inciso I e III, e § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, os provenientes de superávit financeiro
do exercício financeiro de 2019, e anulação de dotação, para suprir as despesas
instituídas na presente Lei.**



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

ARTIGO 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guarantã do Norte/MT, aos 20 dias do mês de outubro de 2020.


ÉRICO STEVAN GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

Guarantã do Norte/MT, 20 de outubro de 2020.

MENSAGEM DO PL nº 066/2020

REFERENTE: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 066/2020

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES (AS) VEREADORES (AS),**

O pedido em epígrafe objetiva autorização Legislativa para proceder à abertura de crédito adicional especial, no valor de **RS 157.864,83 (Cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos)**, destinados a Secretaria Municipal da Infraestrutura Rural e Serviços Urbanos.

O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração, visa essencialmente alterar a dotação orçamentária para devolução de recursos do Convênio nº 076/2015 firmado com a Secretaria Estado das Cidades - SECID.

Constitui objeto do presente Convênio o “Serviços Terceirizados para manutenção, recuperação e reabertura de vias no município de Guarantã do Norte - MT”.

Desde o início da execução do convenio os recursos repassados pelo Estado encontram-se aplicados em uma conta específica. Devido à demora nos repasses dos recursos, foram realizados projetos de pavimentação nos locais onde seriam realizados os serviços de manutenção e recuperação.

Solicitamos ao Estado a realocação dos serviços em outras ruas, porém, não foi autorizado. Devido a recusa do Estado foi solicitado a devolução e prestação de contas do Convenio nº 076/2015.

Diante disso, apresentamos este Projeto de Lei para aprovação, antecipando nossos agradecimentos pelo voto favorável dos Nobres Edis, reiterando votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ÉRICO STEVAN GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL



TERMO DE CONVÊNIO Nº. 076/2015/SECID

CONVÊNIO Nº 076/2015, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE MATO GROSSO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADES - SECID E A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE - MT.

Processo nº. 594752/2015

O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, através da SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES - SECID/MT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.507.415/0016-20, com sede na Rua J, S/N, Quadra 01, Lote 05, Setor CPA, Ed. Engº Edgar Prado Arze, CEP 78.049-906, Cuiabá-MT, neste ato representada por seu Secretário de Estado, **Sr. EDUARDO CAIRO CHILETTO**, brasileiro, portador do RG nº 05480234-3 IFP/RJ e do CPF nº 866.420.067-04, residente e domiciliado na Av. General Ramiro de Noronha, nº 420, bairro Jardim Cuiabá, em Cuiabá - MT, doravante denominada **CONCEDENTE**, e de outro lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**, neste ato denominada **CONVENIENTE**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.239.019/0001-83, com sede na Rua das Oliveiras, nº 135, CEP: 78.520-000, município de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso, representada por sua Prefeita, **SANDRA MARTINS**, inscrita no CPF sob o nº 482.430.001-00 e portadora do RG 08057419 SSP/MG, domiciliada no município de Guarantã do Norte, com sujeição no que couber, as Normas da Lei nº. 8.666 de 21/06/93 e suas alterações, ao Decreto Federal nº. 93.872/86, ao Decreto Estadual nº. 5.126 de 10 de fevereiro de 2005, ao Decreto Estadual nº 7.217 de 14 de março de 2006 e a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº. 001/2015, de 23 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial de 27/02/2015, e a outras normas estaduais, quando se aplicarem, resolvem celebrar o presente **TERMO DE CONVÊNIO** mediante cláusulas e condições a seguir estipuladas:

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente Convênio a mútua colaboração dos signatários para realização do projeto **"SERVIÇOS TERCEIRIZADOS PARA MANUTENÇÃO, RECUPERAÇÃO E REABERTURA DE VIAS NO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT"**, nos termos do Plano de Trabalho aprovado.



CLAUSULA SEGUNDA - DOS RECURSOS

O valor total do presente Termo de Convênio é de **R\$ 388.500,00 (trezentos e oitenta e oito mil e quinhentos reais)**, a serem gastos na forma do Plano de Trabalho aprovado, na forma a seguir discriminada:

I. A **CONCEDENTE** repassará o valor de **R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais)**, a serem repassados em conforme previsão do Cronograma de Desembolso (Anexo IV);

II. A **CONVENIENTE** arcará com uma contrapartida **Financeira** equivalente ao valor de **R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais)** conforme previsão do Cronograma de Desembolso (Anexo IV);

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos destinados para a execução do objeto de Termo de Convênio correrão por conta do Orçamento da Secretaria de Estado de Cidades - SECID/MT, observadas as características abaixo discriminadas:

ORGÃO: 28.101 - PROJETO: 5168 - ELEMENTO DE DESPESA: 44404200 - PROGRAMA: 072 - FONTE: 100

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo de Convênio terá vigência até **31 de novembro de 2016**, a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES ENTRE AS PARTES

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CONCEDENTE SE COMPROMETE:

- I - Repassar o recurso conforme descrito no Plano de Trabalho e no Cronograma de Desembolso.
- II - Receber e analisar a Prestação de Contas do presente convênio.
- III - Publicar o extrato do Termo Convênio no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do 5º dia útil ao mês subsequente de sua assinatura;
- IV - Dar ciência do Convênio ao Tribunal de Contas de MT, para registro;
- V - Prorrogar "de ofício" a vigência do Termo de Convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos;
- VI - Conservar a autoridade normativa e exercer o controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo a terceiros, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade da ação pactuada;



PARÁGRAFO SEGUNDO - A CONVENIENTE SE COMPROMETE:

- I - Abrir conta bancária específica em instituição financeira oficial para movimentar os recursos, ou, em instituição financeira privada na hipótese de inexistência daquela e somente sendo permitidos créditos do convênio e saques para pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor, ordem bancária ou transferência eletrônica ou ainda para aplicação no mercado financeiro;
- II- Encaminhar ao concedente cópia das planilhas de medição das etapas da obra ou serviço de engenharia devidamente cumpridas mensalmente, conforme cronograma físico-financeiro;
- III- Emitir e encaminhar ao concedente o Relatório Técnico de Execução das etapas da obra devidamente cumpridas, juntamente com as prestações de contas parciais, para fins de liberação das parcelas subsequentes, conforme dispõe o artigo 27 desta Instrução Normativa;
- IV- Apresentar a prestação de contas dos recursos repassados pelo concedente, da contrapartida e do rendimento de aplicação financeira, na forma prevista nesta Instrução Normativa;
- V- Restituir ao concedente ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos de aplicação financeira, na data de sua conclusão ou extinção;
- VI- Restituir ao concedente ou ao Tesouro Estadual o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido desse montante de 0,5% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Estadual, nos seguintes casos: a) quando não for executado o objeto pactuado; b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final; ou, c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no Convênio.
- VII- Recolher à conta do concedente ou do Tesouro Estadual, conforme o caso, o valor referente à contrapartida, corrigida monetariamente, quando não for comprovada sua aplicação na consecução do objeto do convênio;
- VIII- Recolher à conta do concedente ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, o valor correspondente aos rendimentos da aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar seu emprego na consecução do objeto do convênio, ainda que não tenha feito aplicação;
- IX- Restituir ao concedente o valor dos rendimentos não auferidos pela não aplicação dos recursos em poupança ou em fundo de aplicação financeira, enquanto não utilizados no objeto do convênio;
- X- Alimentar o Sistema de Gerenciamento de Convênios - SIGCon, no endereço www.seplan.mt.gov.br/sigcon, com os dados relativos a execução do convênio, como execução das metas, empenhos, liquidações, pagamentos efetuados, etc.;



- XI- Gerar e enviar através do SIGCon, os relatórios de prestações de contas dos convênios celebrados a partir de 2007, além do envio formal dos documentos em meio papel para conferência;
- XII - Conceder livre acesso aos servidores do órgão de controle interno, ao qual esteja subordinada a concedente, em qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;
- XIII- Manter arquivados os documentos originais do convênio, em boa ordem e em bom estado de conservação, no próprio local em que foram contabilizados, à disposição dos Órgãos de Controle Interno e Externo do Estado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que foi aprovada a prestação de contas final do convênio;
- XIV - Assumir a responsabilidade por todos os encargos salariais, fiscais e trabalhistas e a proibição de atribuição à concedente de obrigações dessa natureza;
- XV - Instalar no local de execução da obra ou serviço, placa indicativa, obedecendo ao padrão estabelecido pelo Governo do Estado;
- XVI - A sujeitar-se às disposições da Lei nº. 8.666/93 e ao Decreto Estadual nº 7.217/2006, especialmente em relação à licitação e contratação, bem como nos casos de dispensa e inexigibilidade, admitida a modalidade prevista na Lei nº. 10.520/02, referente aos recursos recebidos.
- XVII - Realizar a cotação de preços das despesas constantes do plano de trabalho referentes à execução do objeto, para aquisição de materiais e/ou contratação de serviços, comprovando tal providência mediante a apresentação de, no mínimo, 03 (três) propostas válidas, sendo tais propostas datadas, assinadas e em papel timbrado dos fornecedores interessados, ou na hipótese de documento eletrônico, que apresente identificação do fornecedor com logomarca e CNPJ;
- XVIII - Assegurar e destacar, obrigatoriamente, a participação do Governo Estadual e da SECID em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto descrito na Cláusula Primeira e, bem assim, apor a marca do Governo Estadual nos *outdoors* e similares custeados, no todo ou em parte, com os recursos deste Convênio, ficando vedado aos partícipes utilizarem nomes, símbolos ou imagens que possam caracterizar promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos, sob pena de devolução dos recursos utilizados para esta finalidade;
- XIX - Enviar ao Concedente a solicitação de reprogramação do cronograma físico-financeiro mediante ofício devidamente protocolado e assinado por seu representante;
- XX - Enviar SEMANALMENTE ao Concedente, direcionado ao fiscal do convênio, o diário de obras referente ao objeto do convênio. Tal envio poderá ser efetuado por meio digital;
- XXI- Enviar MENSALMENTE ao Concedente, mediante ofício devidamente protocolado, o diário de obras referente ao objeto do convênio.
- XXII - A contratação da mão-de-obra para execução da obra objeto deste convênio deverá ocorrer através do Sistema Nacional de Empregos - SINE.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A CONCEDENTE E A CONVENIENTE SE COMPROMETEM:



Denunciar ou rescindir o presente Convênio, a qualquer tempo, imputando-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-lhes, igualmente os benefícios adquiridos no mesmo período.

CLÁUSULA SEXTA - DOS BENS

Os bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, que tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com recursos do Convênio, poderão ser devolvidos à Concedente ou incorporados diretamente no patrimônio do Conveniente, quando necessários à continuidade da ação financiada, na forma do Art. 20, XIV da IN 001/2015.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA FISCALIZAÇÃO

A Controladoria Geral do Estado tem a prerrogativa de exercer a fiscalização sobre a execução e aplicação dos recursos.

CLÁUSULA OITAVA - DA DELEGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO

A SECRETARIA, considerando o disposto no artigo 42 da Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2015 delega a competência para a fiscalização da execução do objeto do convênio ao CONVENIENTE.

Parágrafo Primeiro - Na delegação de fiscalização de obras para as Prefeituras Municipais, deverá ser emitido pelo engenheiro responsável e assinado conjuntamente com o Prefeito, os laudos de medições das etapas cumpridas, encaminhando-os à Concedente, juntamente com as prestações de contas parciais, para fins de liberação das parcelas subsequentes.

Parágrafo Segundo - No caso da delegação de que trata o § 6º do artigo 48, a fiscalização *in loco* pela Concedente deverá ocorrer apenas na conclusão da obra, quando deverá ser emitido o laudo de vistoria do total da obra, pelo agente fiscalizador, podendo o dirigente do Órgão ou Entidade Concedente determinar a realização de vistoria, a qualquer tempo, se entender necessário.

Parágrafo Terceiro - O não encaminhamento dos laudos de medição das etapas da obra devidamente cumpridas acarretará suspensão da liberação das parcelas e a não aprovação das prestações de contas, devendo o Conveniente ser inscrito como inadimplente no SIGCon, impedindo a assinatura de novos Convênios com o Estado.

Parágrafo Quarto - Caso seja constatada na vistoria efetuada pela Concedente, que as medições informadas no laudo emitido pelo Conveniente foram superestimadas ou estão em desacordo com as etapas da obra efetivamente executadas, a Concedente deverá



suspender a liberação das parcelas subsequentes, podendo tal irregularidade ser motivo de rescisão do Convênio e Consequente devolução dos recursos.

CLÁUSULA NONA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A conveniente ficará sujeito a apresentar à Concedente a Prestação de Contas final do total dos recursos recebidos, bem como da respectiva contrapartida, se for o caso, no prazo improrrogável de **30** (trinta) dias após o término da vigência, devendo ser registrado seu recebimento no Sistema de Gerenciamento de Convênios e será constituída de:

- a) Plano de Trabalho;
- b) Cópia do Termo de Convênio, de seus Termos Aditivos e respectivas publicações dos extratos;
- c) Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa (Anexo VI);
- d) Relatório de Cumprimento do Objeto (Anexo VII);
- e) Relatório de Execução Física (Anexo VIII);
- f) Relatório de Execução Financeira (Anexo IX);
- g) Relação dos pagamentos efetuados (Anexo X);
- h) Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do convênio, quando o caso (Anexo XI);
- i) Conciliação Bancária, quando for o caso (Anexo XII);
- j) Cópia das notas fiscais contendo: a indicação do número do convênio, descrição do bem/serviço adquirido, com as quantidades unitárias e totais dos valores, vedadas as generalizações e abreviações que impeçam o conhecimento da natureza das despesas; carimbo de atesto do recebimento dos bens/serviços pelo tomador; carimbo de recebimento dos valores pelo emitente da nota fiscal ou recibo, com assinatura identificável;
- k) Cópias de cheque, nominiais e cruzados, e/ou notas de ordem bancária;
- l) Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento;
- m) Cópias dos comprovantes das retenções e/ou recolhimentos dos tributos incidentes nas aquisições e contratações;
- n) Comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pela Concedente;
- o) Cópia dos documentos relativos à licitação, inclusive despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou a justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal;
- p) Cópia dos orçamentos feitos, na forma exigida pela CLÁUSULA QUINTA, PARÁGRAFO SEGUNDO; quando for o caso;



- q) No caso de anúncio em revista, jornal ou catálogo – cópia de um exemplar de cada, bem como o pedido de inserção assinado pelas partes;
- r) No caso de anúncio televisivo (VT) – cópia do anúncio em DVD, VCD ou VHS e do mapa de mídia com a programação prevista assinado pelas partes;
- s) No caso de anúncio em rádio (SPOT/JINGLE) – cópia do anúncio em CDROM ou MP3, do pedido de inserção com a programação prevista e do mapa de irradiação assinado pelas partes;
- t) No caso de anúncio em *outdoor*, *frontlight*, luminoso – fotografia com o respectivo endereço de cada *outdoor*, *frontlight*, luminoso;
- u) No caso de confecção de material promocional (ex: camisa, boné, caneta, pasta, convites, adesivos etc) – um exemplar de cada um deles;
- v) No caso de confecção de *banner*, faixa, troféu e medalha – fotografia da entrega das premiações;
- w) Cópia do termo de aceitação parcial da obra ou laudo de medição das etapas cumpridas, quando se referir à prestação de contas parcial, e do termo de aceitação definitiva da obra, quando se tratar de prestação de contas final;

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de contrapartida não financeira pelo Conveniente, a prestação de contas deverá ser feita mediante a apresentação de todos os documentos hábeis à comprovação do valor econômico do bem ou serviço discriminado no Plano de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA GLOSA DAS DESPESAS

É vedada a utilização dos recursos repassados pela Concedente e os da contrapartida oferecida, em finalidade diversa da estabelecida no plano de Trabalho aprovado, bem como no pagamento de despesas efetuadas anterior ou posteriormente ao período de vigência avençado, ainda que em caráter de emergência.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os recursos deste Convênio não poderão ser utilizados na realização de despesas com:

- a) Taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive pagamentos ou recolhimentos fora do prazo;
- b) Taxa de administração, gerência ou similar;
- c) Pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal; e,
- d) Publicidade, salvo as de caráter comprovadamente informativo ou de orientação social, desde que relacionadas ao objeto deste Convênio e, como tais, previstas no Plano de Trabalho aprovado, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem ou sugiram promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos e/ou de outras pessoas físicas.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DA ALTERAÇÃO

O Convênio somente poderá ser alterado, com a devida justificativa, mediante proposta de termo aditivo inserida no SIGCon e apresentada ao concedente através de ofício, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do término do período da vigência, prazo necessário para análise pela área técnica e decisão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO

Constitui motivo para rescisão unilateral do convênio, independentemente do instrumento de sua formalização o inadimplemento de quaisquer cláusulas pactuadas, principalmente quando constatadas as situações previstas no art. 77 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº. 001/2015, e ensejará a abertura de Tomadas de Contas Especial.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS CASOS OMISSOS

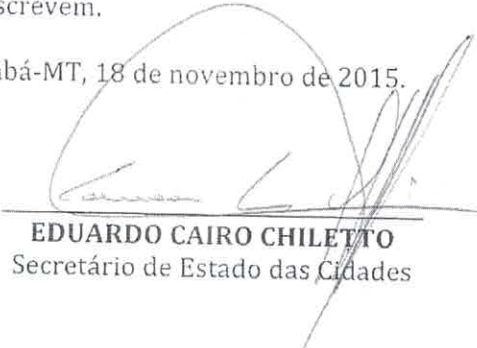
Os casos omissos e as dúvidas que se originarem durante a execução do presente Convênio serão dirimidos pelas partes, mediante Termo Aditivo se necessário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Cuiabá/MT, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja para solução de quaisquer dúvidas que vierem a surgir durante a execução do presente Termo de Convênio.

E por estarem assim de acordo e conveniados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas que também subscrevem.

Cuiabá-MT, 18 de novembro de 2015.


EDUARDO CAIRO CHILETTO
Secretário de Estado das Cidades


SANDRA MARTINS
Prefeito Municipal de Guarantã do
Norte/MT

TESTEMUNHAS:

Nome: 
RG: 998468-MT.

Nome: Belani Maria Hanauer
RG: 420741-6 SSP/MT

03.507.415/0016-20 e a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu - MT - CNPJ 04.178.516/0001-70
OBJETO: O presente Convênio tem por objeto auxílio financeiro para a realização do projeto "Construção de Quadra de Areia"
Órgão: 028101; **Projeto:** 5168; **Elemento de Despesa:** 44404200; **Fonte:** 100; **Valor:** R\$ 50.000,00 - **Empenho:** 28101 0001 15.001138-9 e **Fonte:** 131; **Valor:** R\$ 25.000,00 - **Empenho:** 28101 0001 15.001137-0.
VALOR TOTAL: R\$ 89.870,90 (oitenta e nove mil, oitocentos e setenta reais e noventa centavos).
PRAZO: 18/12/2015 a 22/10/2016.
ASSINAM: Eduardo Cairo Chiletto - Secretário de Estado das Cidades - SECID e Marcos de Sá Fernandes da Silva - Prefeito Municipal de Santa Cruz do Xingu.

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO N.º 076/2015/SECID, ref. ao processo n.º 594752/2015.

PARTES: Secretaria de Estado das Cidades - SECID/MT - CNPJ n.º 03.507.415/0016-20 e a Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte/MT - CNPJ 03.239.019/0001-83.
OBJETO: O presente Convênio tem por objeto auxílio financeiro para a realização do projeto "SERVIÇOS TERCEIRIZADOS PARA MANUTENÇÃO, RECUPERAÇÃO E REABERTURA DE VIAS NO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT"
Órgão: 028101; **Projeto:** 5168; **Elemento de Despesa:** 44404200; **Fonte:** 100; **Valor:** R\$ 370.000,00 - **Empenho:** 28101 0001 15.001133-8.
VALOR TOTAL: R\$ 388.500,00 (trezentos e oitenta e oito mil e quinhentos reais).
PRAZO: 18/12/2015 a 31/12/2016.
ASSINAM: Eduardo Cairo Chiletto - Secretário de Estado das Cidades - SECID e Sandra Martins - Prefeita Municipal de Guarantã do Norte/MT.

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO N.º 071/2015/SECID, ref. ao processo n.º 619586/2015.

PARTES: Secretaria de Estado das Cidades - SECID/MT - CNPJ n.º 03.507.415/0016-20 e a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia/MT - CNPJ 04.173.952/0001-68.
OBJETO: O presente Convênio tem por objeto auxílio financeiro para a realização do projeto "APOIO A PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EM DIVERSAS VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ARAGUAIA COM ÁREA DE 5201,88 M²".
Órgão: 028101; **Projeto:** 5168; **Elemento de Despesa:** 44404200; **Fonte:** 100; **Valor:** R\$ 150.000,00 - **Empenho:** 28101 0001 15.001134-8.
VALOR TOTAL: R\$ 244.532,52 (duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos).
PRAZO: 17/12/2015 a 31/12/2016.
ASSINAM: Eduardo Cairo Chiletto - Secretário de Estado das Cidades - SECID e Joel Ferreira - Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia/MT.

Extrato do Primeiro Termo Aditivo n.º 014/2015/01/01-SECID, processo n.º 627339/2015.

Objeto do Contrato: Construção do Entorno do Terminal Rodoviário do Município de Paranatinga/MT.
Objeto do Termo: O presente Termo adita ao CONTRATO N.º 014/2015/00/00 - SECID em seu Item 3.4 - Para a Conclusão da Obra um período de mais 90 (noventa) dias - e fica acrescido em seu Item 3.5 - Vigência, um período de mais 90 (noventa) dias, cujo término será em 09/05/2016.
Partes: CONSTRUTORA E INCORPORADORA HARAOUI LTDA - ME e a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES.

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO N.º 068/2015/SECID, ref. ao processo n.º 599513/2015.

PARTES: Secretaria de Estado das Cidades - SECID/MT - CNPJ n.º 03.507.415/0016-20 e a Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade - CNPJ: 03.214.160/0001-21.
OBJETO: O presente Convênio tem por objeto auxílio financeiro para a realização do projeto "AMPLIAÇÃO DE 3 SALAS NA ESCOLA MUNICIPAL DUQUE DE CAXIAS".
Órgão: 028101; **Projeto:** 5168; **Elemento de Despesa:** 44404200; **Fonte:** 100; **Valor:** R\$ 80.000,00 - **Empenho:** 28101 0001 15.001154-0.
VALOR TOTAL: R\$ 122.448,47 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oito centavos e sete centavos).
PRAZO: 21/12/2015 a 31/12/2016.
ASSINAM: Eduardo Cairo Chiletto - Secretário de Estado das Cidades - SECID e Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade-MT.

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO N.º 050/2015/SECID, ref. ao processo n.º 351342/2015.

PARTES: Secretaria de Estado das Cidades - SECID/MT - CNPJ n.º 03.507.415/0016-20 e a Prefeitura Municipal de Pedra Preta - CNPJ 03.773.942/0001-09.
OBJETO: O presente Convênio tem por objeto auxílio financeiro para a realização do projeto "OBRA DE REFORMA GERAL E ADEQUAÇÕES NO HOSPITAL E PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA".
Órgão: 028101; **Projeto:** 5168; **Elemento de Despesa:** 44404200; **Fonte:** 131; **Valor:** R\$ 75.000,00 - **Empenho:** 28101 0001 15.001155-9.
VALOR TOTAL: R\$ 367.183,89 (trezentos e sessenta e sete mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos).
PRAZO: 21/12/2015 a 30/12/2016.
ASSINAM: Eduardo Cairo Chiletto - Secretário de Estado das Cidades - SECID e Marilei Araujo Coelho Philippi - Prefeita Municipal de Pedra Preta/MT.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO EX-OFÍCIO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO N.º 076/2014/SECID, referente ao processo n.º 431962/2010.

PARTES: Secretaria de Estado das Cidades/SECID-MT - CNPJ n.º 03.507.415/0016-20 e a Prefeitura Municipal de Apicás - CNPJ 01.321.860/0001-54.
OBJETO: O presente Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência original do Convênio acima, devido o atraso ocorrido no repasse dos recursos financeiros, passando o término da vigência para 16/08/2016.
Assinatura: 21/12/2015.
SIGNATÁRIO: Eduardo Cairo Chiletto - Secretário de Estado das Cidades/MT.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO EX-OFÍCIO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO N.º 033/2014/SECID, referente ao processo n.º 137449/2014.

PARTES: Secretaria de Estado das Cidades/SECID-MT - CNPJ n.º 03.507.415/0016-20 e a Prefeitura Municipal de Dom Aquino - CNPJ 03.547.119/0001-23.
OBJETO: O presente Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência original do Convênio acima, devido o atraso ocorrido no repasse dos recursos financeiros, passando o término da vigência para 10/08/2016.
Assinatura: 21/12/2015.
SIGNATÁRIO: Eduardo Cairo Chiletto - Secretário de Estado das Cidades/MT.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO EX-OFÍCIO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO N.º 024/2014/SECID, referente ao processo n.º 77800/2014.

PARTES: Secretaria de Estado das Cidades/SECID-MT - CNPJ n.º 03.507.415/0016-20 e a Prefeitura Municipal de Jauru - CNPJ 15.023.948/0001-30.
OBJETO: O presente Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência original do Convênio acima, devido o atraso ocorrido no repasse dos recursos financeiros, passando o término da vigência para 12/10/2016.
Assinatura: 21/12/2015.
SIGNATÁRIO: Eduardo Cairo Chiletto - Secretário de Estado das Cidades/MT.

EXTRATO DO QUINTO TERMO EX-OFÍCIO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO N.º 082/2012/SECID, referente ao processo n.º 285466/2012.

PARTES: Secretaria de Estado das Cidades/SECID-MT - CNPJ n.º 03.507.415/0016-20 e a Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho - CNPJ 15.023.948/0001-30.
OBJETO: O presente Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência original do Convênio acima, devido o atraso ocorrido no repasse dos recursos financeiros, passando o término da vigência para 05/10/2016.
Assinatura: 21/12/2015.
SIGNATÁRIO: Eduardo Cairo Chiletto - Secretário de Estado das Cidades/MT.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO EX-OFÍCIO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO N.º 127/2013/SECID, referente ao processo n.º 681308/2013.

PARTES: Secretaria de Estado das Cidades/SECID-MT - CNPJ n.º 03.507.415/0016-20 e a Prefeitura Municipal de Arenópolis - CNPJ



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

NOTA TÉCNICA Nº 277/2020/SUPU/SAOR/SINFRA

Nº DO PROCESSO	59.475-2/2015
INTERESSADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE-MT
CONVÊNIO	076/2015/SECID
ASSUNTO	REPROGRAMAÇÃO DE SERVIÇOS – COMPLEMENTO DA NOTA TÉC. 211/2020/SUPU/SAOR/SINFRA
ANEXOS	

OBJETIVO:

Após o recebimento do **protocolo n.º 25.0137-6/2020 de 13/07/2020** encaminhando o **Ofício PMGN/SMC/SAE/N.º 082/2020** (fls. 611-630/VOL.3 e 4) e despachada em 15/07/2020 para esta área técnica manifestar-se sobre o pedido de reprogramação de meta-física foi elaborada, em resposta, a **Nota Técnica n.º 211/2020/SUPU/SAOR/SINFRA**. Trata-se de convênio entre a Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte-MT e a extinta SECID (Secretaria de Cidades). Após a fusão das secretarias em 01/01/2019, o convênio passou a ser administrado pela SINFRA (Secretaria de Infraestrutura e Logística -SINFRA).

DADOS DO CONVENIO:

- I. **OBRA:** SERVIÇOS TERCEIRIZADOS PARA MANUTENÇÃO, RECUPERAÇÃO E REABERTURA DE VIAS URBANAS E RURAIS NÃO PAVIMENTADAS
 - II. **LOCAL:** PERIMETRO URBANO E RURAL.
 - III. **MUNICÍPIO:** GUARANTÃ DO NORTE-MT.
 - IV. **PROCESSO N.º:** 59.475-2/2015.
 - V. **CONVÊNIO N.º:** 076/2015/SECID.
 - VI. **DATA ASSINATRURA:** 18/12/2015.
 - VII. **VALOR CONTRATUAL:** R\$ 388.500,00 (Trezentos e oitenta e oito mil e quinhentos reais) (SIGCON).
 - VIII. **REPASSE SINFRA:** R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais).
 - IX. **CONTRAPARTIDA MUNICIPAL:** R\$ 18.500,00 (Dezoito mil e quinhentos reais).
 - X. **META-FÍSICA:** locação de 1.850 horas máquinas
 - XI. **1ª VIGÊNCIA:** 18/12/2015 – 31/12/2016 (379 dias).
 - XII. **PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO N.º:** não identificada no processo;
- TERMOS ADITIVOS**
- XIII. **01º TERMO ADITIVO:** 31/12/2016 – 18/10/2017 (291 dias).
 - XIV. **PRAZO ACUMULADO APÓS O 01º TERMO ADITIVO:** (670 dias).



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

- XV. **02º TERMO ADITIVO:** 18/10/2017 - 04/08/2018 (290 dias).
- XVI. **PRAZO ACUMULADO APÓS O 02º TERMO ADITIVO:** (960 dias).
- XVII. **03º TERMO ADITIVO:** 04/08/2018 - 15/05/2019 (284 dias).
- XVIII. **PRAZO ACUMULADO APÓS O 03º TERMO ADITIVO:** (1.244 dias).
- XIX. **04º TERMO ADITIVO:** 15/05/2019 - 14/03/2020 (304 dias).
- XX. **PRAZO ACUMULADO APÓS O 04º TERMO ADITIVO:** (1.548 dias).
- XXI. **05º TERMO ADITIVO:** 14/03/2020 - 12/07/2020 (120 dias)
- XXII. **PRAZO ACUMULADO APÓS O 05º TERMO ADITIVO:** (1.668 dias).
- XXIII. **06º TERMO ADITIVO:** 12/07/2020 - 09/12/2020 (150 dias)
- XXIV. **PRAZO ACUMULADO APÓS O 06º TERMO ADITIVO:** (1.818 dias).
- PAGAMENTO DE PARCELAS**
- XXV. **1ª PARCELA/VALOR REPASSE:** R\$ 92.500,00 (28,6%) (04/07/201).
- XXVI. **2ª PARCELA/VALOR REPASSE:** R\$ 277.500,00 (71,4%) (29/08/2019).
- XXVII. **SALDO A REPASSAR:** R\$ 0,00 (todo recurso transferido).
- XXVIII. **1ª PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO N.º 086/2019/SAOR/SINFRA**, a partir de **22/08/2019** designando fiscal a servidora **eng.ª Marcilene Ourives da Silva** e fiscal substituto servidor eng. **Túlio Favalessa da Silva** (fl. 505/Vol. 03).
- XXIX. **2ª PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO N.º 004/2020/SAOR/SINFRA** a partir de **13/03/2020** designando fiscal o servidor **eng. Túlio Favalessa da Silva** e fiscal substituto servidor eng. **Mauricio Nunes Neves** (fl. 535/Vol. 03).
- XXX. **SOLICITAÇÃO DE REPROGRAMAÇÃO DE SERVIÇOS:** Proc. 25.137-6/2020 de 13/07/2020 e encaminhada a **Nota Técnica n.º 211/2020/SUPU/SAOR/SINFRA**.
- XXXI. **Parecer n.º 2.513/SGAC/PGE/2020** sobre manifestação de reprogramação de serviços.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA:

Decorre que, após manifestação desta área técnica a cerca do pleito de reprogramação de serviços do convênio em epígrafe, manifestada sob a forma da Nota Técnica n.º 211/2020/SUPU/SAOR/SINFRA (fls. 633 - 642/Vol. 04), em que foi elencada a necessidade de complementação de documentos, sendo os mesmos especificados nas seguintes condições (em transcrição):

1. *A conveniente – prefeitura municipal de Gauranta do Norte-MT deve encaminhar uma nova ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de orçamento e projeto, em nome do(a) responsável técnico(a), para validar as informações apresentadas nas peças técnicas apresentada no OF. PMGN/SMC/SAE N.º 082/2020). A ART deve estar válida, devidamente paga e assinada por responsável e contratante.*



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

2. *Necessita-se da apresentação de um parecer jurídico, quanto a legalidade da alteração proposta, conforme considerações descritas no 3º parágrafo deste item "Considerações finais". Após esse parecer, retornar os autos a este analista para subsidiar as conclusões finais.*

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Considerando que:

1. Ainda não constante a ART de projeto em nome da nova responsável pela readequação do projeto e;
2. Após manifestação jurídica, conforme solicitado e elencada pelo **Parecer n.º 2.153/SGAC/PGE/2020** (fls. 644-652/Vol. 04) a cerca da legalidade dos atos inerentes ao pedido de reprogramação de serviços, incluindo a utilização de saldo de conta de convênio, onde implicaria em alterar ruas do objeto, cuja resposta final foi o indeferimento do pedido, conforme os autos do Parecer assinado pelo ilustre Procurador Sr. Waldemar Pinheiro dos Santos que assim o relatou;
3. Considerando que, de acordo com o teor do **Parecer n.º 2.153/SGAC/PGE/2020** onde é especificado que a reprogramação irá causar dano potencial quanto a violação do **§ 1º, do art. 30, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n.º 001/2015**;
4. Considerando que haverá dano em potencial a **Legislação Eleitoral (lei n.º 9.504/97)** e demais súmulas vinculantes;
5. Considerando que o Secretario de Estado Sr. Marcelo de Oliveira e Silva acolheu o indeferimento mediante vosso despacho de 20/08/2020 9fl. 654);
6. Considerando que mesmo a manifestação de ordem técnica de engenharia encontra-se amparada e atua concomitantemente com o ordenamento jurídico, podendo-se concluir que, esta área técnica da SUPU/SAOR/SINFRA opina pelo indeferimento da reprogramação e acolhe o **Parecer n.º 2.153/SGAC/PGE/2020**.

Conclue-se que, face todo recurso disponibilizado em 02 (duas) parcelas, sendo a última repassada em 29/08/2019 e prazo final de vigência concedida até 09/12/2020, deverá a municipalidade de Guarantã do Norte manter os serviços das vias oficializadas originalmente ao projeto e plano de trabalho inicial, mantendo-se como valor de convênio pactuado a quantia de **R\$ 388.500,00 (Trezentos e oitenta e oito mil e quinhentos reais)** (SIGCON) até a possível vistoria final desta fiscalização. Nesta última vistoria, será feito o levantamento da relação entre as vias recuperadas e as vias suprimidas do processo, indicando-se que o convênio será recebido com redução de meta-física e devolução da diferença dos recursos não aplicados (se a via estiver



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

pavimentada haverá discordância com o objeto pactuado). Sugere-se ainda que, conforme teor do **Parecer n.º 2.153/SGAC/PGE/2020** o município poderá futuramente conveniar novo objeto com as novas ruas indicadas na reprogramação, mas que terá que atender as normativas desta Secretaria de Estado, as Legislações Vigentes especificadas e aos Órgãos Públicos de Controle.

PORT. FISCAL. N.º 004/2020/SUPU/SAOR/SINFRA



Eng. Civil **TÚLIO FAVALESSA DA SILVA**
Analista Des. Econômico e Social
SUPU/SAOR/SINFRA

Cuiabá-MT, 25 de Agosto de 2020

De acordo,

Eng. Civil **NILTON DE BRITTO**
Secr. Adjunto de Obras Rodoviárias
SAOR/SINFRA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº 594725/2015
Origem/Interessado Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística
Assunto Reprogramação de Convênio
Parecer nº 2.153/SGAC/PGE/2020
Local e Data 18/08/2020
Procurador(a) Marcelo Mendonça Felipe da Silva

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. PEDIDO DE REPROGRAMAÇÃO POR PARTE DO CONVENIENTE. INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEPLAN/SEFAZ/CGE nº. 001/2015, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO OBJETO APÓS CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 30, §1º, DA IN. 01/05. PEDIDO DE READEQUAÇÃO DA QUANTIA CONVENIADA PREJUDICADO.

1. RELATÓRIO

Cuida-se do Termo de Convênio nº 076/2015/SECID, celebrado entre a então SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADES, atual SINFRA e a PREFEITURA DE GUARANTÃ DO NORTE, que tem por objeto “Serviços Terceirizados para Manutenção, Recuperação e Reabertura de Vias no Município de Guarantã do Norte”.

O valor conveniado é de R\$ 388.500,00 (trezentos e oitenta e oito mil e quinhentos reais), sendo R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil) repassados pelo Condecete SINFRA e R\$18.500,00 (dezoito mil e quinhentos) a título de contrapartida pelo Município conveniente.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Pretende-se no caso dos autos a readequação dos serviços e valores objetos do convênio entabulado (fls. 611/630). A documentação acostada pelo Município Conveniente passou pela área técnica que se manifestou favoravelmente à reprogramação almejada pela municipalidade, destacando, no entanto, a necessidade do crivo desta Procuradoria quanto à legalidade do requerimento (fls. 637/642).

Em razão disso, vieram-nos os autos para análise e emissão do competente parecer.

Constam dos autos, no que importa a nossa análise, os seguintes documentos:

Ofício PMGN/SMC/SAE Nº 082/2020 (fl. 612/613);
Quadro de Composição de Investimento (fl. 614);
Planilha de Reprogramação (fl. 615);
Memorial de Cálculo (fl. 616/619);
Resumo do Convênio (fl. 620/623)
Projeto de Recuperação e readequação de vias (fl. 624/);
Extrato da Conta Corrente (fl. 630);
Nota Técnica nº 211/2020/SUPU/SAOR/SINFRA (fl. 637/642);

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

De início, cumprindo delinear o alcance e a atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores que são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão inclusive dos princípios da especialização e da segregação de funções regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade definida pela lei.

2.2 DA ANÁLISE JURÍDICA

Como já relatado, a remessa dos autos para parecer jurídico, nesta oportunidade, tem razão de ser na pretensão de se alterar parcela do objeto do instrumento de convênio.

Nas palavras do conveniente, parte das ruas que são objeto de cobertura do convênio formalizado com a Secretaria passaram a ser objeto de outro convênio, que terá por escopo a pavimentação de tais ruas, por intermédio de repasses do Governo Federal.

Em razão disso, almeja a municipalidade sejam os recursos estaduais manejados para manutenção de outras vias do município. Ademais, requer a reprogramação dos recursos a serem repassados pelo Estado, alterando a quantia inicial do Convênio para R\$ 404.960,90 (quatrocentos e quatro mil, novecentos e sessenta reais e noventa centavos).

O Município, na documentação acostada às fls. 612/630, expõe da seguinte forma:



Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

A Prefeitura Municipal, representada neste ato pelo Prefeito Municipal Érico Stevan Gonçalves, juntamente com o Setor de Engenharia, vem por meio deste Ofício, submeter a análise da equipe técnica da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística o pedido de reprogramação do Convênio N° 076/2015, no valor de R\$ 404.460,90 (quatrocentos e quatro mil e quatrocentos e sessenta reais e noventa centavos), conforme exposto a seguir:

Conforme pode-se observar pelo extrato da conta do convênio, obtemos um saldo de R\$ 195.223,08. Esse montante é composto pelo saldo do desconto da licitação de e rendimento no valor de R\$ 16.682,92 (dezesseis mil e quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), subtraindo-se o valor pago das três medições realizadas de R\$ 209.959,84 (duzentos e nove mil e novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

A reprogramação visa o maior aproveitamento do saldo do convênio por meio do atendimento das necessidades atuais das ruas do Município. Conforme elucidado pela justificativa anexa, algumas ruas se tornaram objeto de convênio de pavimentação asfáltica com outro órgão. A solicitação visa a substituição dessas vias e utilizados dos saldos para inclusão de outras que ainda não foram pavimentadas e que necessitam do beneficiamento dos serviços.

A área técnica, por sua vez, ao analisar o requerimento e a documentação acostada pelo conveniente, manifestou-se, por intermédio da Nota Técnica nº 211/2020/SUPU/SAOR/SINFRA (fl. 638/642), da seguinte forma:



Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

A conveniente demonstra haver saldo de aplicação (10/07/2020 - OF. PMGN/SMC/SAE N.º 082/2020) de R\$ 16.682,92 (Dezesseis mil e seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos) (Fonte: SIGCON) em que a conveniente pleiteou a utilização dessas aplicações para aumentar a demanda do objeto conveniado com acréscimo de horas/máquina. Ao mesmo tempo, foi proposto a alteração com glosa de ruas previstas no projeto original e acréscimo de outras ruas não previstas. A alegação é a seguinte:

- Conforme registrou no Ofício em epígrafe, a conveniente informou que devido a demora no repasse de recursos OGE (concluído em 29/08/2019), procurou o financiamento de recursos da OGU, por intermédio da Caixa Econômica Federal. Desse modo, pôs em prática a execução de pavimentação e drenagem pluvial na Avenida Lions Club Internacional, Rua das Margaridas, Lirios, Videiras, Rua A, Av. Magnólia, Av. Angelim, Av. Jequitibá, Av. Jatobá, Rua B, Travessa Marupá, Av. Alcides M. Capeline e Travessa Bungaville no Bairro Jardim Aeroporto, além da Avenida Senador Jonas Pinheiro, que cruza os bairros Jardim das Palmeiras e Setor Industrial.
- Solicita a substituição das vias urbanas citadas que serão pavimentadas por outras vias que não serão pavimentadas mas, deverão se mantidas trafegáveis com a manutenção periódica do maquinário (aplicação das horas/máquinas conforme preconiza o objeto pactuado) sendo: Rua Manaus, Rua Salvador, rua Porto Velho, Rua Goiânia, Rua Campo Grande, Rua Porto Alegre, Rua Florianópolis, Avenida Cuiabá, Avenida Brasília, Avenida Rio de Janeiro, Rua São Paulo, Rua Natal, Rua Fortaleza (bairro Jardim Vitória), Travessa Alagoas, Travessa Espírito Santo, Rua Piauí, Rua Jau (Parque do Lago), Rua Goiás, Travessa Alagoas, Rua Tocantins, Travessa Espírito Santo, Rua Minas Gerais, Rua Ceará, Rua Santa Catarina (bairro Jardim Araguaia), Rua I, Rua 07, Rua Jau, Rua Ceará, Rua Santa Catarina (bairro Jardim Araguaia II).

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por MARCELO MENDONÇA FELIPE DA SILVA. Para visualizar o original, acesse o site <http://cpj.pge.mt.gov.br/8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 694752/2015 - SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o código 349E80.



Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

- Solicita que na readequação seja considerado, além da utilização do saldo de rendimento, o desconto da licitação na ordem de **R\$ 11.648,28** (onze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos) e gerou contrato de **R\$ 376.627,49** (Trezentos e setenta e seis mil e seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos).
- A conveniente informa que não efetuou todo o pagamento a sua contratada, onde já pagou cerca de **R\$ 209.959,84** (Duzentos e nove mil e novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) e restando o saldo de **R\$ 195.223,08** (cento e noventa e cinco mil e duzentos e vinte e três reais e oito centavos), além do rendimento de **R\$ 16.682,92** (Dezesseis mil e seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos).
- Foram mantidos os preços unitários propostos da época da assinatura do convênio.
- Apresentaram planilhas orçamentárias e de quantitativos juntamente com as plantas de localização dos trechos propostos (fls. 626 – 629/Vol.4).

Desta forma, alinha-se a aplicação dos recursos da seguinte forma:

Tabela 02 – Meta Física de 2.050 horas/máquina (acréscimo de 200 h/maq)

QCI – QUADRO DE COMPOSIÇÃO DE INVESTIMENTO							
ITEM	ENTE	VALORES DE CONVÊNIO		VALORES READEQUADOS			
		R\$	%	R\$	%		
1	REPASSE (SINFRA)	R\$ 370.000,00	95,2%	R\$ 370.000,00	95,2%		
2	CONTRAPARTIDA (MUNICÍPIO)	R\$ 18.500,00	4,8%	R\$ 18.500,00	4,8%		
3	RENDIMENTO	R\$ 16.682,92		R\$ 15.960,90			
	TOTAL>>	R\$ 388.500,00	100,0%	R\$ 404.460,90	100,0%		

Em resumo, conveniente propõe a manutenção do repasse estadual em **R\$ 370.000,00** (trezentos e setenta mil reais), da contrapartida municipal em **R\$ 18.500,00** (dezoito mil e quinhentos reais) e da utilização de parcial do saldo de aplicação no valor de **R\$ 15.960,90** (quinze mil e novecentos e sessenta reais e noventa centavos).

Posteriormente, em razão de o pedido envolver alterações



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

significativas das planilhas e do próprio projeto original que formam o Convênio, ressalva a área técnica a necessidade de análise jurídica do caso, consoante trecho abaixo (fl. 641):

Entretanto, por envolver alterações significativas de vias contempladas em planilhas e projeto original (Vol.1) e substituídas por outras novas, conforme apresentada as novas peças técnicas gera uma interpretação no campo da legalidade, em que este servidor solicita parecer jurídico para elucidar a questão. No termo de convênio, na "Cláusula Primeira – Objeto" é confirmado como objeto "Serviços Terceirizados para Manutenção, Recuperação e Reabertura de Vias no Município de Guarantão do Norte" (fl. 72-79/Vol.1), e complementa "nos termos do Plano de Trabalho aprovado", o que também deixa vago no sentido de "amarrar" o objeto a determinadas vias.

Pois bem.

No Estado de Mato Grosso, a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n.º 001/2015 e suas posteriores alterações estabelecem as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, alteração, execução e prestação de contas referentes à transferência de recursos através de convênios, pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual.

O art. 30 e seguintes da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n.º 001/2015 tratam das diretrizes específicas para alteração quanto dos convênios. Vejamos:

Art. 30 O convênio somente poderá ser alterado por Termo Aditivo, mediante proposta inserida no SIGCon e apresentada ao concedente através de ofício, com a devida justificativa, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do término da vigência, prazo necessário para análise pelo Fiscal do Convênio, pela área jurídica e decisão.

§ 1º É vedado o aditamento de convênio com o intuito de alterar seu objeto, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão



Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto conveniado.

§ 2º Para execução do objeto, admitir-se-á ao conveniente propor a reformulação do Cronograma de Execução e Plano de Aplicação constantes do Plano de Trabalho, através do Sistema de Gerenciamento de Convênios (SIGCon), que será previamente apreciada pelo Fiscal do Convênio e submetida à aprovação da autoridade competente do órgão ou entidade concedente, que poderá aprová-la por ato de ofício, não necessitando a celebração de Termo Aditivo.

§ 3º A reformulação do Plano de Trabalho deverá ser realizada no decorrer da vigência do convênio.

§ 4º Quando houver atraso na liberação dos recursos, o próprio Concedente deverá registrar no SIGCon e prorrogar "de ofício" a vigência do convênio pelo período de atraso verificado, sendo desnecessária a elaboração de parecer técnico e jurídico, e a assinatura do Termo pelo conveniente considerando estar a prorrogação motivada no atraso da liberação e por tratar-se de formulário padronizado.

§ 5º Nos casos de prorrogação da vigência do convênio por necessidade do conveniente, o mesmo deverá incluir a solicitação no SIGCon e formalizar o pedido mediante ofício, com as razões da não execução no período programado, podendo o órgão ou entidade concedente, após análise da Área Técnica respectiva e do Setor Jurídico, celebrar o Termo de Prorrogação Simplificada de Vigência, que será assinado apenas pelo concedente.

§ 6º Excepcionalmente, quando se tratar de aditamento com repasse de novos recursos, o conveniente deverá:

- I - incluir a solicitação no SIGCon elaborando novo Plano de Trabalho;
- II - encaminhar a solicitação ao concedente através de ofício juntamente com o novo Plano de Trabalho;
- III - estar em dia com a prestação de contas das parcelas executadas;
- IV - estar em situação regular habilitação plena, junto ao Estado.

§ 7º O concedente, de posse do pedido de aditamento com repasse de novos recursos, deverá verificar a regularidade fiscal do conveniente – habilitação plena no SIGCon.

§ 8º No aditamento com repasse de novos recursos, o Fiscal do Convênio do órgão concedente deverá manifestar-se quanto à pertinência do pedido, em relação a seu objeto e custos envolvidos, e o Setor Jurídico quanto à sua legalidade, com vistas a embasar a decisão do ordenador de despesa.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por MARCELO MENDONÇA FELIPE DA SILVA. Para visualizar o original, acesse o site <http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-dr> ou informe o processo 594752/201 - NFR - Secretaria de Estado de



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 9º Assinarão o termo aditivo de valor, obrigatoriamente, todos os partícipes, duas testemunhas devidamente qualificadas, inclusive o interveniente, se houver.

Da análise das normas transcritas acima, nota-se que a Instrução Normativa permitiu, em determinadas hipóteses, a alteração do Convênios firmados pelo Estado de Mato Grosso, **vedando**, todavia, na esteira da literalidade do parágrafo 1º, do art. 30, a possibilidade de **alteração do objeto do convênio**, com exceção dos casos de ampliação da execução do objeto, redução ou exclusão de meta.

O deferimento do requerimento do município conveniente poderá configurar alteração do produto final do convênio, materializado nos estudos e projetos do instrumento, que formam o programa de trabalho.

Em vez de aplicar os recursos para manutenção, recuperação ou reabertura das ruas originalmente concebidas, pretende-se o remanejamento dessas verbas para utilização em outras vias, alterando-se os termos iniciais do convênio.

A alteração tem por fundamento o fato que as ruas que foram inicialmente objeto do Convênio 076/2015/SECID são agora objeto de convênio firmado com o Governo Federal.

Convém frisar que, apesar de não expressamente especificado na cláusula do objeto do convênio, as ruas beneficiadas fazem parte e integram o objeto conveniado deste.

Sobre esse ponto, a própria Instrução Normativa conceitua o que se considera objeto do instrumento de convênio.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:



Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

VIII Objeto: produto final do convênio, de acordo com o programa de trabalho e as suas finalidades

O produto final, portanto, era a manutenção e recuperação das vias originalmente contempladas no projeto, que é parte integrante do Plano de Trabalho, que por sua vez integra o convênio.

Fazendo uma analogia em relação à Lei 8.666/93, **o que se permite apenas é a ampliação da execução do objeto ou a redução ou exclusão da meta.**

A redução ou exclusão da meta equivale, grosso modo, à supressão (art. 65 da Lei n. 8.666/93), ao passo que a ampliação da meta seria o equivalente, grosso modo, aos acréscimos (art. 65 da Lei n. 8.666/93), só que aplicado ao objeto do convênio, não do contrato administrativo.

Seria possível cogitar-se da ampliação da execução. Traz-se à baila exemplo do que seria uma ampliação¹:

Para melhor compreensão, vejamos o seguinte exemplo de **ampliação da execução do objeto**, modificação autorizada pela legislação em vigor. A União celebra um convênio com determinado município, tendo por objeto a pavimentação de 50 (cinquenta) ruas de um bairro daquele município. Sucede que, após a celebração do convênio, constatou-se que com o valor total do ajuste seria possível executar a pavimentação de 53 (cinquenta e três) ruas daquele mesmo bairro. Neste caso, acolhida pela União a proposta de alteração do município, não haveria óbice legal à celebração de termo aditivo entre os partícipes, tendo por objeto a ampliação da execução do objeto pactuado. Ao invés de 50 (cinquenta) ruas, o objeto do convênio compreenderia a pavimentação de 53 (cinquenta e três) ruas.

¹ VENÂNCIO, Douglas Alves. Manual de Orientações e Normas ao Conveniente para Prestação de Contas de Convênio e Contrato de Repasse Federal. Maceió, Junho de 2010



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O que se quer nos autos não é a ampliação da manutenção e recuperação de mais algumas vias, em que se poderia observar uma pertinência entre o que se quer aditar e o objeto original (tal como ruas do mesmo bairro), mas sim a alteração do objeto, com a supressão das vias anteriores e acréscimo de vias novas.

Pelo exposto, o requerimento do Município, por pretender transformar o objeto, encontra óbice no §1º, do art. 30, da Instrução Normativa, que impede a alteração do produto final após a celebração do instrumento convênio:

Art. 30 [...]

§ 1º É vedado o aditamento de convênio com o intuito de alterar seu objeto, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto conveniado.

Jorge Miranda Ribeiro, sobre o tema, destaca²:

Após a celebração do convênio, momento este em que todas as etapas preliminares foram ultimadas (empenho, depósito de parcela) não mais é tolerada a alteração do objeto pactuado. Não se pense está obstada apenas ao conveniente. É via de duas mãos. **Os participantes estão desautorizados na mutação do objeto depois de celebrado o convênio.** (grifamos)

Ademais, frise-se, de outro lado, que a Lei 9.504/97 veda a realização de transferências voluntárias nos três meses que antecedem o pleito eleitoral:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e

² Ribeiro, Jorge Miranda. Curso Avançado de convênios da União: teoria e prática. Rio de Janeiro, Forense, 2010, págs. 119/120.



Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

A vedação em comento não pode ser contornada com a mera assinatura do convênio antes do período de três meses que antecedem o pleito. Neste ano, o aludido período terá início em 15/08/2020.

Para que a transferência voluntária ocorra nos 90 dias que precedem as eleições gerais, é indispensável que o objeto conveniado tenha tido início físico antes da data assinalada. Esse é o entendimento acolhido pelo TSE:

Resolução n.º 21.878: À União e aos Estados é vedada a transferência voluntária de recursos até que ocorram as eleições municipais, ainda que resultantes de convênio ou outra obrigação preexistente, quando não se destinem à execução de obras ou serviços já iniciados fisicamente.

No mesmo sentido, entendeu o TCE/PR no Acórdão n.º 6.111/15:

Ementa: Consulta. Transferência voluntária em período de vedação eleitoral. Obras não iniciadas. Impossibilidade de repasse. Convênio celebrado anteriormente. Irrelevância. Art. 73, VI, "a", da Lei n.º 9.504/1997. Regulamentação do art. 15, I, do Decreto n.º 9.768/2013 que possui compatibilidade com os limites da Lei. Ausência de inovação legal.

Portanto, é irrelevante para os fins de repasse que o convênio seja firmado antes do período eleitoral, se as obras que são objeto do instrumento também não forem iniciadas mais de 90 dias antes da realização do pleito.

Receia-se que a alteração pretendida possa burlar o escopo da Lei



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

9.504/97, que somente autoriza transferências voluntárias se o convênio já tiver sido assinado, a obra ou o serviço já tiver sido iniciado e o **cronograma estiver prefixado**.

A alteração do projeto com a alteração das ruas praticamente qualifica-se como novo serviço e implicará a necessidade de novo cronograma e, por tal razão, acaso fosse possível a realização da reprogramação, os novos repasses somente deveriam ser realizados após o fim do período de restrição.

Vislumbra-se, sendo de interesse da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, a possibilidade de firmar um novo convênio, tendo como objeto a prestação do serviço nas novas vias supraindicadas.

Quanto a isso, consigne-se que a lei eleitoral veda apenas a realização dos repasses, sendo possível que mesmo durante o período eleitoral o convênio seja firmado e se promova seus atos preparatórios, sendo terminantemente vedada apenas a efetiva transferência dos recursos.

Nesse sentido, veja-se a opinião da AGU consubstanciada no Parecer nº GQ-158, com despacho de seu aprova do Presidente da República publicado em Diário Oficial de 07/07/1998, pág.10, retificado no Diário Oficial de 10/07/1998, pág. 8:

[A]bsolutamente legítimo que, durante os três meses que antecedem as eleições, os agentes públicos pratiquem todos os atos preparatórios necessários ao início de uma obra ou serviço, incluindo a assinatura do convênio, acordo ou instrumento congênere, pois nenhum desses atos se encontra proibido pelo art. 73. Não se pode admitir, como já se viu, que se interprete a lei nela inserindo proibições que não existem, levando ao absurdo de obrigar a Administração a cruzar os braços, aguardando o término do período para, somente aí, começar a praticar os atos preparatórios. [...] Para deixar evidente que não se está descumprindo qualquer proibição legal, o convênio, acordo ou instrumento congênere deverá conter cláusula que explicita que os recursos somente serão liberados, ou seja, a transferência dos recursos somente ocorrerá, após o término do prazo previsto no inciso VI, alínea a, do art. 73 da Lei nº 9.504/97. E isso porque a única proibição que aí existe é quanto à transferência de recursos.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nota-se ainda que o próprio TSE já adotou essa posição. O ex-presidente do TSE, Ministro Sepúlveda Pertence, na Consulta nº 1.062, em Decisão Monocrática de 07/07/2004, referendada pelos Ministros do TSE por meio da Resolução nº 21.878, de 12/08/2004, fixou que *“a vedação não compreende a celebração de novos convênios, mas apenas a transferência efetiva de recursos”*.

Por outro lado, considerando que parcela das ruas estão acobertadas por convênio custeado por recursos federais, **recomenda-se à Secretaria que estude e avalie a redução da meta em relação às ruas cujos recursos estaduais não se mostram mais necessários.**

Em razão de todo o exposto, entendo que o pedido referente à readequação dos recursos do convênio, para incluir o saldo de R\$ 15.960,90 (quinze mil, novecentos e sessenta reais e noventa centavos), resta, por ora, prejudicado.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando a vedação contida no §1º, do art. 30 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº. 001/2015, de 23 de fevereiro de 2015, opina-se pela **impossibilidade** de reprogramação do Convênio nº. 076/2015/SECID, por entender que haverá alteração do objeto, além da potencial violação da legislação eleitoral.

Havendo interesse da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, é possível a celebração um novo convênio, tendo como objeto a prestação do serviço nas novas vias supraindicadas, sem prejuízo da observância da Lei n. 9.504/97.

Ainda, tendo em vista que parcela das ruas beneficiadas com recursos



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

estaduais estão agora abarcadas por recursos federais, **recomenda-se à Secretaria que estude e avalie a redução da meta em relação às ruas cujos recursos estaduais não se mostram mais necessários.**

Finalmente, como corolário da conclusão exposta acima, entendo que **a análise sobre o pedido de readequação dos recursos do convênio para incluir o saldo de R\$ 15.960,90** (quinze mil, novecentos e sessenta reais e noventa centavos), **resta, por ora, prejudicada.**

Por oportuno, resalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer. À consideração superior.

(assinado digitalmente)

Marcelo Mendonça Felipe da Silva
Procurador do Estado de Mato Grosso